

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.130, de 2019, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências, para estabelecer limites de emissão sonora para os fogos de artifício.*

SF/19790.32076-10

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), do Projeto de Lei (PL) nº 2.130, de 2019, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências, para estabelecer limites de emissão sonora para os fogos de artifício.*

O art. 1º da proposição promove o acréscimo de art. 7º-A ao referido Decreto-Lei, de modo a vedar a fabricação, a comercialização e a importação de fogos de artifício das classes B, C e D, que não atendam às especificações regulamentares de emissão sonora. Conforme dispõe o parágrafo único desse artigo, os limites sonoros serão definidos de modo a proteger a saúde de pessoas e animais.

Por fim, o art. 2º do projeto prevê que a vigência da lei dele originada terá início após decorridos 180 dias da data de sua publicação.

O PL nº 2.130, de 2019, resultou da aprovação da Sugestão (SUG) nº 4, de 2018, originária da Ideia Legislativa nº 96.952, acerca da proibição de fogos de artifício que produzem ruídos.

O projeto aprovado pela CDH, em vez de proibir totalmente o uso de fogos de artifício com estampido, determinou a regulamentação dos limites de emissão sonora desses produtos pelo órgão competente do Poder Executivo.

A matéria foi distribuída à apreciação da CMA, de onde seguirá para a análise do Plenário do Senado Federal, e não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federa (RISF), dispor sobre matérias concernentes à defesa do meio ambiente. Esse é o objeto do PL nº 2.130, de 2019, que estabelece medidas de controle da poluição sonora provocada pelos fogos de artifício. A distribuição da proposição a este Colegiado atende, portanto, aos preceitos regimentais. Da mesma forma, foram obedecidos os requisitos previstos para a tramitação da iniciativa.

Quanto à constitucionalidade da proposição sob exame, nada há a obstar sua aprovação, visto ser competência da União legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme dispõe o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal. Também não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa da matéria.

Em relação ao mérito, consideramos a medida oportuna.

Há diversos estudos que demonstram o efeito deletério do barulho intenso provocado pelos fogos de artifício nos animais silvestres, especialmente nos pássaros.

Um dos mais citados é um estudo multidisciplinar holandês, em que foram empregados radares para analisar o comportamento de aves aquáticas imediatamente após o foguetório da virada de ano. Os registros evidenciaram o voo desordenado e em massa de dezenas de milhares de animais, além da ocorrência de muitas mortes, resultantes do choque contra obstáculos invisíveis durante a noite.

Os animais domésticos também são muito afetados pelo barulho das explosões de fogos de artifício. São frequentes os relatos de cães e gatos que fugiram, se machucaram ou tiveram ataques de pânico quando



SF/19790.32076-10

ocorriam shows pirotécnicos nas proximidades. Com efeito, a audição muito sensível desses animais torna o ruído dos fogos ainda mais perturbador.

Não que os seres humanos estejam imunes aos efeitos perniciosos dos ruídos provocados por fogos de artifício. A diferença é que, por compreenderem o contexto e o significado dos fogos, as pessoas aprendem a lidar com esse agente estressor. Por outro lado, bebês, crianças pequenas e pessoas com transtornos mentais podem apresentar sofrimento quando expostas ao barulho dos fogos de artifício.

Nesse sentido, mas considerando, de outro lado, a importância que os fogos de artifício têm como manifestação cultural popular para os brasileiros, julgamos apropriada a forma como a CDH encaminhou a questão.

Em vez de instituir uma proibição total, aquele Colegiado propôs o estabelecimento de limites de emissão sonora para os fogos de artifício produtores de ruído, ou seja, para aqueles das classes B, C e D, conforme especifica o Decreto-Lei nº 4.238, de 1942. Os fogos da classe A não têm estampido ou têm quantidade de pólvora inferior a 0,2g por peça, por isso não provocam poluição sonora significativa.

Ressalte-se que o referido Decreto-Lei já determina em quais circunstâncias é possível utilizar cada classe de produto. Por exemplo, os fogos da classe C somente podem ser vendidos a maiores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, quando feita dentro do perímetro urbano. Já os da classe D somente podem ser utilizados com licença prévia, independentemente do local de uso.

A matéria será regulada adicionalmente pelo Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018, que *aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados*. Esse decreto somente entrará em vigor 390 dias após a data de sua publicação, quando, então, revogará o atual regulamento, o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Cumpre salientar que ambas as normas são voltadas precipuamente para questões de segurança, e não abordam a questão tratada pelo PL nº 2.130, de 2019, qual seja, a proteção de pessoas e animais contra a poluição sonora provocada pelos fogos de artifício.



SF/19790.320276-10

III – VOTO

Em visto do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.130, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19790.32076-10